



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Dos Sres. Helder Salomão e Paulo Teixeira)

Altera as Leis nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para modificar a tabela progressiva mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física e para reajustar os valores das deduções e isenções legais do imposto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a tabela progressiva mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física e reajusta os valores das deduções e isenções legais do imposto.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º
.....

IX – do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021:

.....
X – a partir do ano-calendário de 2022:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 5.500,00	-	-
De 5.500,01 até 8.200,00	7,50%	R\$ 412,50
De 8.200,01 até 10.900,00	15,00%	R\$ 1.027,50





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

De 10.900,01 até 13.600,00	22,50%	R\$ 1.845,00
De 13.600,01 até 17.200,00	27,50%	R\$ 2.525,00
De 17.200,01 até 22.600,00	30,00%	R\$ 2.955,00
De 22.600,01 até 29.800,00	32,50%	R\$ 3.520,00
De 29.800,01 a 38.800,00	35,00%	R\$ 4.265,00
De 38.800,01 a 50.000,00	37,50%	R\$ 5.235,00
A partir de 50.000,01	40,00%	R\$ 6.485,00

.....” (NR)

Art. 3º O inciso XV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

XV -

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021; e

j) R\$ 4.084,99 (quatro mil e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2022;

.....” (NR)

Art. 4º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 4º

III -

.....





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021; e

j) R\$ 408,50 (quatrocentos e oito reais e cinquenta centavos) a partir do ano-calendário de 2022;

.....

VI -

.....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2021; e

j) R\$ 4.084,99 (quatro mil e oitenta e quatro reais e noventa e nove centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2022;

.....” (NR)

“Art. 8º.....

.....

II -

.....

b)

.....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) para os anos-calendário de 2015 a 2021; e

11. R\$ 7.716,09 (sete mil, setecentos e dezesseis reais e nove centavos) a partir do ano-calendário de 2022;

c)

.....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para os anos-calendário de 2015 a 2021; e

10. R\$ 4.901,98 (quatro mil, novecentos e um reais e noventa e oito centavos a partir do ano-calendário de 2022;

.....”(NR)

“Art. 10.

.....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para os anos-calendário de 2015 a 2021; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

X - R\$ R\$ 28.188,34 (vinte e oito mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e quatro centavos) a partir do ano-calendário de 2022;

..... ” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvado, quanto a produção de seus efeitos, o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o art. 153, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, a tributação da renda, notadamente em relação às pessoas naturais, deve ser norteadada pelo critério da progressividade.

Apesar disso, nos contornos dados pela legislação infraconstitucional vigente, percebe-se que o Imposto sobre a Renda da Pessoa Física não em atendido adequadamente a esse critério, o que se deve, em parte, aos reduzidos limites de isenção e de deduções legais e à inadequada graduação das faixas de incidência.

Por essas razões, apresentamos este projeto de lei, que atualiza os valores das deduções e isenções legais do imposto e modifica a sua tabela progressiva mensal, desonerando do imposto o contribuinte que recebe até 5 salários-mínimos e ampliando as alíquotas e faixas de incidência, de modo a gravar de forma mais expressiva quem auferir mais renda.

Dessa forma, esperamos colaborar para uma tributação mais justa e igualitária no País.

Diante o impacto positivo da medida, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO HELDER SALOMÃO – PT/ES

Deputado HELDER SALOMÃO Deputado PAULO TEIXEIRA

2021-11098



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Helder Salomão e outros
Para verificar as assinaturas acesse <https://infoleg.sistema.leg.br/cd/216824760900>
Câmara dos Deputados – Anexo III Gabinete 573 – Praça dos Três Poderes- Brasília –DF CEP 70160-900
Tel: (61) 3215-5573 Fax: (61) 3215-2573 E-mail: dep.heldersalomao@camara.leg.br





Projeto de Lei **(Do Sr. Helder Salomão)**

Altera as Leis nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e nº 11.482, de 31 de maio de 2007, para modificar a tabela progressiva mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física e para reajustar os valores das deduções e isenções legais do imposto.

Assinaram eletronicamente o documento CD216824760900, nesta ordem:

- 1 Dep. Helder Salomão (PT/ES)
- 2 Dep. Paulo Teixeira (PT/SP)

